



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Ofício N°126/2023-SL.

Tauá/CE, 10 de agosto de 2023

Ao Ilmo. Sr.

José Eronilson Alexandrino Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

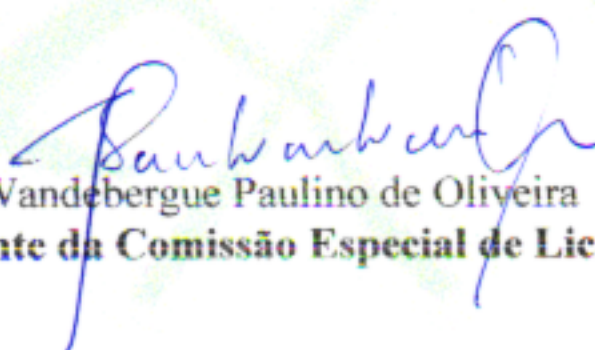
Nesta

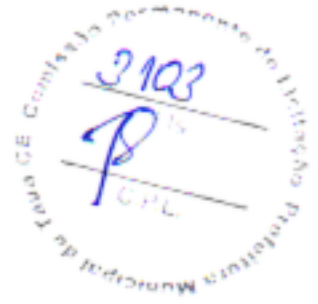
Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública nº 007/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto por ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007.2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de construção de escola de um pavimento com 12 (doze) salas de aula - EEF Maria Alexandrino Nogueira Marques, no município de Tauá/CE.* Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.03.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



À Secretaria da Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO 2023.03.03.01 / CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007.2023-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto por ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que tange ao julgamento de sua inabilitação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007.2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de construção de escola de um pavimento com 12 (doze) salas de aula - EEF Maria Alexandrino Nogueira Marques, no município de Tauá/CE.*

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do edital, alegando que o instrumento convocatório tem critérios excessivamente restritivos ou ilegais. Argumenta que não há justificativa para as parcelas de maior relevância e limites para quantitativos mínimos, pelo que as exigências para comprovação da qualificação técnica estariam em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo o caráter competitivo do certame. Alega que não deveria ser impedida de participar do certame em razão do cumprimento da sanção de suspensão imposta pelo Município do Crato/CE.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



DO DIREITO

A - PRELIMINARMENTE – DA DECADÊNCIA

Ab initio, impende destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o **art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93** que o licitante poderá impugnar os termos do edital até o **2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência**, senão vejamos:

Art. 41 (omissis)

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(grifo)

Nesse sentido, a norma contida no §2º disposto alhures explicita, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. **Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser acatado**. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal sobredito, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:



TJDF decidiu: “1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável.”¹ (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

“o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113.”² (grifo)

Assim, não cabe, em sede de recurso administrativo, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela decadência.

Para fins de esclarecimento e transparência, deixamos, de todo modo, consignado que a exigência de comprovação de qualificação técnica tem como regra que seja exigida em face das parcelas de maior relevância e valor significativo, não representando a exigência qualquer excepcionalidade que necessite de exposição justificativa no bojo do instrumento convocatório, posto que já possui base legal e jurisprudencial, senão vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

¹ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

²TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

A recorrente alega a exigência de quantitativos mínimos e de parcela de maior relevância sem justificativas técnicas para comprovação da capacidade técnica operacional na fase de habilitação são condicionantes que limitam o caráter competitivo à medida que restringem o universo de possíveis empresas interessadas em participar do certame.

Nesse sentido, destacamos que a capacidade técnico-operacional, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos na legislação. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrita no **inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações**, vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No que se refere à exigência de quantitativo mínimo, para comprovação de qualificação técnico-operacional, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas ocasiões, sendo pacífica a possibilidade da exigência no percentual correspondente a até 50%, e até mesmo acima disso, mas, neste último caso apenas se justificado (o que não corresponde ao presente caso, que não chega ao patamar de referência estabelecido pela Corte de Contas). Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes:

Acórdão 2696/2019:- Primeira Câmara

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019 – Plenário

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.



Diante do exposto, as parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como a definição de quantitativos, foram estabelecidas em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência pátria sobre o tema.

B - DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega ser equivocado o julgamento de sua inabilitação tendo como motivação o cumprimento da sanção de suspensão aplicada pelo município do Crato/CE.

A verdade é que sobre a abrangência da penalidade em debate há divergência de entendimentos, assistindo razão à empresa quando alega que o Tribunal de Contas da União adota linha mais restritiva, entendendo valer a proibição apenas ao órgão ou entidade que a aplicou.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sentido diverso, o que é acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme jurisprudência adiante exposta, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.³ (grifo)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido⁴. (grifo)

(...) Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem

³ REsp 151567/RJ;

⁴ REsp 174274/SP.



entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.⁵ (grifo)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Resolução N° 1638/2015:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. OS EFEITOS DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93, SE ESTENDE A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS. (grifo)

PROCESSO N° 22589/2021-6 – Resolução N° 7647/2022 – Razões de Voto – Processo inerente a certame do município de Independência:

Ademais, ainda que inexistente a sanção retro citada (declaração de inidoneidade), importa salientar, consoante destacado pelo Órgão Técnico em sua última manifestação nos autos – Relatório de Instrução n° 009/2022 (seq. 38), que as decisões proferidas por esta Corte de Contas encontram-se alinhadas com as decisões da Corte Suprema de Justiça – STJ, seguindo a linha de que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração insculpida no inc. III do art. 87 da Lei n° 8.666/93, por si só, produz efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

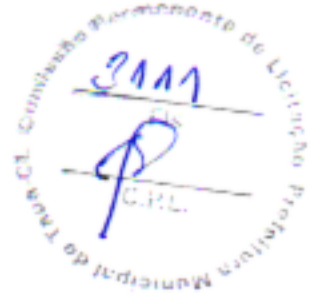
Isto posto, considerando a jurisprudência da legislação pátria, bem como do Tribunal de Contas estadual ao qual se submete esse município, não há que ser acatado o recurso apresentado, entendendo-se por abrangente a toda a Administração pública a penalidade de suspensão com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei N° 8.666/93, inviabilizando a participação da recorrente no presente certame.

⁵ REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

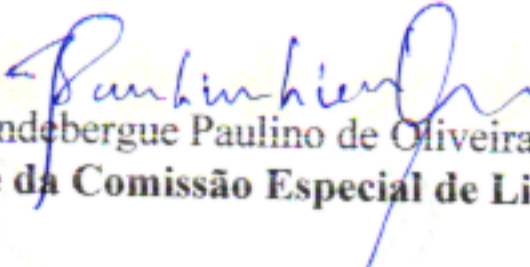
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante como inabilitada no certame em tela.

Tauá – CE, 10 de agosto de 2023.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO


Concorrência Pública nº 010/2023-CP

Processo Administrativo nº 2023.03.20.01

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 010/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução de construção de escola de um pavimento com 12 (doze) salas de aula - EEF Maria do Livramento Barreto da Costa Leitão, no município de Tauá/CE*, no que se refere ao julgamento dos documentos de habilitação da ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 11 de agosto de 2023


José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação